A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0002164-46.2004.815.0731 (073.2004.002.164-1)

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
Agravada : Ednalva Maria de Oliveira Veloso

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO A RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO.**

– Não cabe a estipulação de tarifa que repassa ao consumidor o custo inerente à atividade principal da instituição bancária.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

R E L A T Ó R I O.

Trata-se de **agravo interno**, fls. 73/81, contra a decisão monocrática, fls. 65/70, que negou seguimento ao recurso apelatório de fls. 44/49.

O Estado da Paraíba interpôs **apelação cível** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Cabedelo (fls. 40/43) que – nos autos da ação de execução fiscal por ele ajuizada em face de **Ednalva Maria de Oliveira Veloso** – declarou extinto "*o crédito tributário expressado na Certidão de Dívida Ativa que substanciou a execução em causa*", extinguindo o presente feito executivo, "*com supedâneo nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c/c arts. 219, §5º, 269, inciso IV e 598, do CPC*".

Em suas razões, fls. 44/49 após informar que o valor total do crédito tributário para pagamento à vista é de R$ 1.536,87 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), o ente postula a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito, sustentando a não ocorrência da prescrição e violação do disposto no § 4° do art. 40 da lei de Execuções Fiscais.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fls. 57-v.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 62/63.

Constatado o manifesto confronto do recurso com a jurisprudência dominante no STJ e neste tribunal de justiça, a ele foi negado seguimento, dando azo ao manejo do regimental.

É o relatório.

V O T O .

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

> A presente execução fiscal foi interposta pelo Estado da Paraíba em face de Ednalva Maria de Oliveira Veloso em 23/12/2004.
>
> Às fls. 07 consta carta de citação e às fls. 08 um AR (Aviso de Recebimento) cujo destinatário é o representante legal da executada.
>
> A executada foi citada por edital, fl. 31, e não foram localizados bens penhoráveis.
>
> Assim, a magistrada de primeiro grau, em 12/09/2007, fls. 36/36-v, **determinou a suspensão da execução, com posterior arquivamento**, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.
>
> **A Fazenda Estadual entregou os autos em cartório em 28/09/2007, conforme certidão de fl. 37, mantendo-se silente.**
>
> Nesse cenário, em 09/03/2015, **decorridos mais de 07 (sete) anos do arquivamento provisório da presente execução fiscal**, a magistrada de primeiro grau, **acertadamente**, declarou extinto "*o crédito tributário expressado na Certidão de Dívida Ativa que substanciou a execução em causa*", extinguindo o presente feito executivo, "*com supedâneo nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c/c arts. 219, §5º, 269, inciso IV e 598, do CPC*".
>
> Com efeito, a prescrição intercorrente, no plano jurídico-abstrato pátrio encontra-se amparada pela Lei 6.830/80, cujo art. 40 traça a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:
>
> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for

localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos**.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, verifica-se ter sido determinada a suspensão da execução, com arquivamento, por uma vez, em 12/09/2007, fls. 36/36-v, ficando de tudo ciente a fazenda estadual..

Importante destacar ser "*prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...*"[1].

Ademais, a atual jurisprudência do STJ "*vem flexibilizando a*

[1] AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011

literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). **4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.** 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos

honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Nesse sentido, destaco precedente da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO ENTENDIMENTO DO STJ DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. "A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief)." (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011). ¿ Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida àquela decisão**. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00485244120068152001, **3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 13-10-2015**)

No presente caso, a Fazenda Pública não demonstrou, nas razões do recurso, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, diante da ausência de comprovação de efetivo prejuízo decorrente da

prolação da sentença sem sua oitiva, não merece provimento o recurso.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ e neste tribunal de justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 83, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A